



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

LEI Nº 4233/2022

Dispõe sobre reestruturação e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel (IPRESG), e dá outras providências.

Rossano Dotto Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Município de São Gabriel e dá outras providências.

§1º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel - IPRESG, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, atuará para operar os planos de custeio e benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º O IPRESG tem sede e foro na cidade de São Gabriel.

§3º O IPRESG é o órgão responsável pela administração do RPPS de São Gabriel, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta lei, atendam a cobertura dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.

Art. 3º Compete ao IPRESG contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração, observada a legislação pertinente.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São vinculados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I
Dos Segurados

Art. 5º São segurados do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II - os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, e seus pensionistas;

III - os aposentados e pensionistas amparados pelo art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e os admitidos até 05.10.1988 desde que regidos pelo Regime Jurídico Único que estejam na situação de aposentados ou pensionistas na data da alteração deste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 7º, I, II, III e IV, depois de decorrido o prazo referido no §5º do mesmo artigo; e

V - nas hipóteses do art. 7º, V, depois de decorrido o prazo referido no §5º do mesmo artigo.

Art. 7º Permanece vinculado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - em disponibilidade remunerada;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5º.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.

§6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 8º O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro município, permanece vinculado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pela morte; e

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior e;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da incapacidade permanente ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III
Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§1º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação dessa condição mediante apresentação do Termo de Compromisso de curatela expedido pelo Poder Judiciário.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DO CUSTEIO

Art. 13. O patrimônio do IPRESG é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 14 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 5º desta Lei.

§1º O patrimônio do IPRESG será formado de:

- I** - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II** - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III** - que vierem a ser constituídos na forma legal.

§2º A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPRESG.

Art. 14. São fontes de custeio do RPPS:

- I** - a contribuição previdenciária do Município de São Gabriel, bem como por seus Poderes, suas Autarquias e por suas Fundações Públicas empregadoras;
- II** - a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;
- III** - doações, subvenções e legados;
- IV** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V** - valores recebidos a título de compensação financeira; e
- VI** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 15. Constituem recursos do RPPS:

- I** - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de quaisquer dos órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- II** - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório dos servidores públicos inativos e pensionistas de quaisquer dos Órgãos dos Poderes, Executivo e Legislativo, incluindo

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - a contribuição previdenciária patronal, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I, no percentual de 17,80%;

§1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no §6º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 17 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§2º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§3º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 3,0% (três inteiros por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, podendo chegar até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), sendo os recursos adicionais destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas visando a manutenção do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS.

§4º Os recursos do IPRESG serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§6º Adicionalmente à contribuição fixada pelo inciso III deste artigo, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, efetuarão o recolhimento de aporte ou alíquota suplementar, conforme definido através de Lei Municipal a ser expedido pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente, com base em avaliação atuarial anual, devidamente homologado pelo Conselho de Administração do IPRESG.

Art. 16. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídos:

- I** - as diárias;
- II** - os jetons;
- III** - a ajuda de custo;
- IV** - o auxílio para diferença de caixa;
- V** - o auxílio para transporte;
- VI** - o auxílio para alimentação;
- VII** - o salário-família;

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

- VIII - o prêmio por assiduidade;
- IX - a gratificação por serviço extraordinário;
- X - as férias indenizadas;
- XI - o abono de permanência;
- XII - a gratificação de difícil provimento;
- XIII - os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade;
- XIV - as funções gratificadas.

§1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário- maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIV.

§2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 17. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Art. 18. As contribuições previdenciárias previstas no artigo 15, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 7º, deverão ser recolhidas até o 12º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município pelos segurados, pelo Ente Público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPRESG até o 12º dia do mês subsequente ao da competência.

Art. 20. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao regime de previdência do Município, criado por esta Lei, que deixar de as reter ou de as devolver, no prazo legal, será responsabilizado na forma prevista pelo art. 135, incisos II e III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 21. Mediante acordo celebrado pelo Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando este tiver inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 22. As contribuições pagas com atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice e correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 0,5% (meio por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 23. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 24. A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel – IPRESG, compõe-se dos seguintes órgãos e funções de assessoramentos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva – Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Previdência;

III - Conselho Fiscal;

IV – Três Assessorias Administrativas

§1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPRESG, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até segundo grau.

§2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, para um mandato de quatro anos, permitida a recondução, devendo possuir formação superior e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§3º Nos casos dos incisos II e IV, os ocupantes ficarão sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta (30) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados no prazo de noventa (90) dias do término do mandato do chefe do Poder Executivo que os designou.

Art. 25. A remuneração pelo exercício de atividades desempenhadas no IPRESG, será:

I – Do Presidente, do Diretor de Previdência e do Diretor Administrativo Financeiro no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de remuneração;

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

II - As Assessorias Administrativas correspondem ao vencimento básico padrão 07, classe "A", do Quadro dos Servidores Estatutários do Executivo Municipal;

§1º O servidor ocupante do Cargo de Presidente perceberá, além da remuneração estabelecida no caput, o valor correspondente a 30% desta, a título de representar o RPPS nas relações com os Órgãos de Controle Externo, bem como os demais órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, além das competências elencadas no Art. 35 desta lei.

§2º Os servidores ocupantes de função gratificada (FG), não perceberão a remuneração mencionada no caput, enquanto estiverem nomeados para os respectivos.

§3º As funções de assessorias serão desempenhadas por servidores ocupantes de cargo efetivo, cedidos pelo Prefeito Municipal ou por servidores do quadro efetivo do IPRESG, que serão designados pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - IPRESG, a critério deste.

§4º A remuneração pelo desempenho de atividade no IPRESG cessará a critério da administração da autarquia, ou quando o servidor deixar de exercer as funções administrativas nesta ou, ainda, por força de lei.

§5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, especificamente relativas à Taxa de Administração do IPRESG.

§6º Os valores das remunerações serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 26. Os Conselhos de Administração e Fiscal terão as suas composições conforme descrito nos arts. 28 e 39, respectivamente, sendo que, os representantes dos servidores serão escolhidos através de Eleição.

§1º Os representantes que integrarão os conselhos, por ocasião da posse, deverão apresentar:

- I** - certidão negativa de antecedentes criminais;
- II** - certidão que não teve condenação em PAD nos últimos 05 (cinco) anos; e
- III** - declaração de bens.

§2º Os integrantes dos conselhos, quando por indicação do Poder Executivo, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º Os integrantes dos conselhos, quando indicados pelos servidores, serão escolhidos mediante realização de eleição, convocada pelo IPRESG e disciplinada na seguinte forma:

- I** - somente os servidores segurados pelo IPRESG podem votar e ser votado;
- II** - o voto é facultativo, direto e secreto;
- III** - adota-se o princípio majoritário;
- IV** - o Presidente do IPRESG, convocará uma comissão eleitoral responsável pelo processo de escolha, devendo constar a seguinte composição:
 - a)** 02 membros do Poder Executivo;
 - b)** 01 membro do Poder Legislativo; e

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

c) 02 membros do IPRESG, sendo um inativo e um ativo;

V - a comissão eleitoral elegerá, dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, sendo mediante o voto da maioria de seus membros;

VI - são atribuições da comissão eleitoral:

a) elaborar o edital de convocação para a eleição dos membros;

b) nomear o suplente na falta do respectivo titular;

c) assessorar-se de colegas necessários para organização dos pleitos;

d) fixar as datas para a realização dos pleitos;

e) preparar todo material necessário à realização dos pleitos;

f) receber e conferir a inscrição de candidatos;

g) providenciar e nomear mesários e escrutinadores;

h) determinar os locais de votação e o de apuração;

i) elaborar os boletins de apuração;

j) declarar os eleitos;

k) comunicar, formalmente, ao Chefe do Executivo, os eleitos, titulares e suplentes, para posteriormente nomear através de portaria os membros;

l) dar publicidade quanto ao prazo e local para inscrição de candidatos, data, local e horários de votação e apuração;

m) deliberar sobre a regularidade da inscrição de candidatos;

n) apreciar recursos;

o) deliberar sobre todos os assuntos que envolverem o pleito.

VII - o servidor, para candidatar-se a membro dos Conselhos de Administração e Fiscal, deverá requerer formalmente sua inscrição junto à Comissão Eleitoral, anexando ao requerimento o que segue:

a) carteira de identidade e CPF;

b) comprovante de escolaridade;

VIII - um mesmo servidor, poderá inscrever-se somente para um dos Conselhos;

IX - não serão aceitas inscrições por procuração;

X - o servidor poderá inscrever-se com apelido ou com nome abreviado;

XI - o servidor somente será considerado candidato, após a homologação de sua inscrição pela Comissão Eleitoral;

XII - na cédula eleitoral constará todos os nomes registrados pelo candidato e lotação do mesmo;

XIII - em caso de não ter inscritos em número suficiente para a escolha, a Comissão deverá fazer a indicação.

§4º Os casos omissos serão resolvidos pela comissão eleitoral.

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 27. O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do IPRESG, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 28. O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pelos servidores.

§1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º O Presidente do Conselho, que terá o voto de qualidade, e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante dos servidores, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§7º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 29. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - aprovar a estrutura técnico-administrativa do IPRESG, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPRESG;

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII - autorizar a aceitação de doações;
- VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - aprovar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Jurídico do Município;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIV - aprovar a contratação de que trata o art. 3º desta Lei;
- XV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPRESG, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XVI - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;
- XVII - aprovar o Código de Ética do IPRESG;
- XVIII - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- XIX - aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do IPRESG;
- XX - acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;
- XXI - analisar e homologar as propostas e atos normativos relativos ao IPRESG e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;
- XXII - ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- XXIII - atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do IPRESG.

Seção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 30. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPRESG, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

- V** - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPRESG;
VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 31. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - IPRESG.

Art. 32. A Diretoria Executiva será composta de um(a) Presidente, de um(a) Diretor(a) de Previdência e de um(a) Diretor(a) Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei, com formação superior, desde que conte, no mínimo, com cinco anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 3º, do art. 25, desta Lei.

§1º O Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§2º O Diretor de Previdência e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

§4º Os membros da Diretoria Executiva, serão cedidos anualmente, mediante Portaria do Poder Executivo, à autarquia com ônus para o Poder Executivo, ficando mantidas pelo cedente todas as despesas decorrentes de salários e outras vantagens, as cedências autorizadas na presente serão anuais, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, caso houver interesse de ambas as partes.

Art. 33. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 34. Compete à Diretoria Executiva:

- I** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II** - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPRESG;

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPRESG, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do IPRESG para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPRESG;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

IX - proceder, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do IPRESG;

Subseção II
Das Competências

Art. 35. Ao Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, com o respectivo registro em ata;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e do Administrativo Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV - representar o IPRESG em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPRESG, com o apoio do setor contábil e financeiro;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPRESG, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPRESG.

X - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 36. Ao Diretor de Previdência compete:

- I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - administrar e controlar as ações administrativas do IPRESG;
- IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI - fazer a análise, concessão e revisão de benefícios, bem como, a gestão da folha de pagamento do IPRESG;
- VII - substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 37. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - acompanhar o fluxo de caixa do IPRESG, zelando pela sua solvabilidade;
- V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII - administrar os bens pertencentes ao IPRESG;

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 38. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - IPRESG.

Art. 39. O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo três designados pelos Servidores e dois, pelo Poder Executivo.

§1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, dentre os indicados pelos servidores, eleito entre seus pares.

§2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§10. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção IV
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 40. Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - eleger o seu presidente;
- II** - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III** - examinar os balancetes e balanços do IPRESG, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV** - examinar livros e documentos;
- V** - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPRESG;
- VI** - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPRESG;
- VII** - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII** - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX** - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X** - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPRESG, bem como dos balancetes;
- XI** - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII** - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Capítulo IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 41. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade permanente

Art. 42. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 63.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§5º Além das doenças elencadas na legislação Estadual e Federal, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, as seguintes:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - hepatopatia; e

XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§6º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.

§7º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§8º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o §6º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente e após apresentação solicitada pelo IPRESG.

§9º O aposentado por incapacidade permanente que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

§10. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 43. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente permanente, com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 44. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art.63.

§1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 45. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados conforme norma Constitucional, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, compreendendo as atividades de docência e apoio técnico pedagógico, conforme relação de cargos e funções constante no Decreto Executivo nº 195, datado de 31/08/2010 e publicado em 10/09/2010.

§2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 46. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade, concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto no §2º do art. 45.

Seção V Da Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§4º O pensionista de que trata o §1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPRESG o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - da data do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 50. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício aqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 51. A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III - pela cessação da incapacidade permanente.

Parágrafo único Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 52. Para o cônjuge ou companheiro(a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

- I** - 21 anos de idade: 3 anos de benefício;
- II** - entre 21 e 26 anos de idade: 6 anos de benefício;
- III** - entre 27 e 29 anos de idade: 10 anos de benefício;
- IV** - entre 30 e 40 anos de idade: 15 anos de benefício;
- V** - entre 41 e 43 anos de idade: 20 anos de benefício;
- VI** - 44 anos ou mais de idade: vitalícia.

§1º Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais ou casamento ou união estável com duração de no mínimo 02 (dois) anos.

§2º Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no §1º, a pensão será devida por 04 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.

Art. 53. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.

Art. 54. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 55. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A incapacidade permanente ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Capítulo V
DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 57. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 63, ressalvada opção por eventual regra mais vantajosa que lhe é aplicável, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 45, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O professor do Município que, até ADCT de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, compreendendo as atividades de docência e apoio técnico pedagógico, conforme relação de cargos e funções constante em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no §1º deste artigo.

§3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 58. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, compreendendo as atividades de docência e apoio técnico pedagógico, conforme relação de cargos e funções constante em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 desta lei, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único Os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 60. Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 3 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§2º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 61. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

Capítulo VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 62. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme normas constitucionais e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 44.

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, desde que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município de São Gabriel, que o fará com recursos não vinculados ao IPRESG.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 63. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstos nesta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§3º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§6º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§7º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5º.

§8º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§9º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§10. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o §6º deste artigo.

Art. 64. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 45, 46, 57 e 58 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 65. Ressalvada a compulsória e por incapacidade permanente, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 66. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 68. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 69. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70. O segurado aposentado por incapacidade permanente permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente, sempre que solicitado.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 71. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 72. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 73. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, nenhum outro benefício terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 74. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

Capítulo IX
DO REGISTRO CONTÁBIL E ADMINISTRATIVO

Art. 76. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 77. O Município encaminhará ao órgão da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo único. Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.

Art. 78. Será mantido registro administrativo individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS E FINAIS

Art. 79. As despesas e a movimentação das contas bancárias do IPRESG serão autorizadas, no mínimo, por dois membros Diretoria Executiva, podendo ter ainda a assinatura do contador do IPRESG.

Art. 80. Todos os proventos de aposentadoria e pensão, concedido antes de 31/12/2003 e atualmente pagos pelo Município, decorrentes de sistema contributivo e solidário ou não contributivo serão suportados pelo mesmo, até a extinção do último benefício.

Art. 81. As contribuições a que se refere o art. 15 desta Lei serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção no §1º do art. 3º e no §5º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência criado por esta Lei.

Art. 82 O índice de correção utilizado pelo IPRESG será o mesmo adotado pelo Poder Executivo.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 83. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.879, de 31/10/2005; que dispõe sobre o RPPS de São Gabriel, bem como as Leis nºs 2.664, de 15/01/2003; 3.101, de 03/06/2008; 3.279, de 03/05/2010; 3.543, de 27/12/2013; 3.638, de 03/02/2015; 3.780, de 21/07/2016; 3.854, de 25/07/2017; 3.855, de 25/07/2017; 3.907, de 22/01/2018; 3.915, de 29/03/2018; 3.944, de 11/06/2018; 4.019, de 25/04/2019; e 4.104, de 31/03/2020.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 11 de março de 2022.

Rossano Dotto Gonçalves
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Vagner Aloy Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"